



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285157

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1049228-58.2023.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante THAIS FERNANDA FERREIRA, são embargados SCP GRAN LENCOIS FLAT RESIDENCE e EDIVALDO COSTA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 25ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Acolheram os embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar o erro material do v.acórdão. V.U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores HUGO CREPALDI (Presidente sem voto), JOÃO ANTUNES E ANA LUIZA VILLA NOVA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

MARY GRÜN
Relatora
Assinatura Eletrônica

VOTO N°: 36692

EMBARGOS DECLARATÓRIOS N°: 1049228-58.2023.8.26.0506/50000

COMARCA: RIBEIRÃO PRETO

EMBTE.: THAIS FERNANDA FERREIRA

EMBDA.: SCP GRAN LENCOIS FLAT RESIDENCE

EMBDO.: EDIVALDO COSTA SANTOS

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Erro material do v. acórdão em relação aos honorários advocatícios sucumbenciais. Integração do provimento jurisdicional. Verba sucumbencial devida sobre o valor dos danos morais majorados em sede de recurso. Embargos providos, sem efeitos infringentes, para sanar o erro material do v. acórdão.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 225/231 que deu parcial provimento ao apelo da autora.

Alega a embargante que *“Em que pese o parcial provimento do Recurso em favor da Apelante, tem-se que a MM Desembargadora se equivocou na inclusão do último parágrafo, tendo em vista que houve fixação de honorários de sucumbência na sentença (20% do valor atualizado da condenação) e o pagamento de honorários será devido do Apelado à Apelante e não ao contrário, uma vez que não houve sucumbência do Apelante”*.

Tempestivo, o recurso foi regularmente processado.

É o relatório.

Os embargos comportam provimento, apenas para sanar o erro material do v. acórdão em relação à majoração dos honorários sucumbenciais devidos.

Assim, passa a constar o seguinte do dispositivo:

*“Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se parcial provimento** ao recurso, para majorar a indenização por danos morais de R\$10.000,00 para R\$15.000,00.*

O presente apelo foi interposto sob a égide do atual CPC, que determina o arbitramento de honorários advocatícios em recurso (art. 85, § 1º, CPC). Assim, em razão da alteração, arcarão os réus com honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos patronos da autora em 20% sobre a condenação ora estabelecida, nos termos do art. 85, §11º, do CPC.”

No mais, mantém-se o provimento jurisdicional nos termos em que lançado.

Ante o exposto, pelo meu voto, **dá-se provimento** aos embargos de declaração, sem efeitos infringentes, para sanar o erro material do v. acórdão, nos termos acima estabelecidos.

MARY GRÜN

Relatora